



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.227 - RJ (2009/0021830-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VICENTE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO(S)
THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Não há falar em violação do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. O Tribunal local, após minuciosa análise das provas dos autos, assentou que não houve desconsideração às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos autos do processo, daí porque confirmou a intempestividade dos embargos à execução.

Rever tal posicionamento demanda o reenfrentamento do conjunto fático probatório dos autos, o que defeso nesta instância, em face do que preceitua o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.227 - RJ (2009/0021830-3)

AGRAVANTE : VICENTE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO(S)
THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por VICENTE JESUS DOS SANTOS, em face de decisão singular da relatoria deste signatário, nos autos de embargos à execução de título judicial promovida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

Ausência de desconconsideração às prerrogativas da defensoria pública por não haver sido concomitantemente intimada desses atos. O prazo para interposição dos embargos conta-se a partir da juntada aos autos da comprovação da intimação da penhora, na forma do artigo 738, do CPC. Competia ao embargante, quando intimado, procurar a defensoria pública. Sentença que rejeita os embargos face à intempestividade que se mantém.

DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-fls. 114).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 124-126.

No recurso especial, o recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Sustentou, em suma: a) a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada nos declaratórios; b) que a prerrogativa de intimação pessoal do Defensor Público não foi observada pelo Tribunal *a quo*.

O Tribunal local deixou de admitir recurso especial, ante os seguintes fundamentos:

a) inexistência de violação do art. 535, buscando o insurgente conferir efeito infringente ao julgado;

b) deficiência na fundamentação desenvolvida no apelo especial (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF).

No agravo, além de repisar as razões do apelo extremo, o insurgente afirmou que o recurso preenche todos os requisitos necessários à admissibilidade recursal.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo de instrumento ante a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, e, ainda, por incidência da Súmula 7/STJ.

O recorrente sustenta que:

a) o v. acórdão hostilizado não examinou e nem decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitavam a controvérsia, nada mencionando a respeito da regra contida no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/40, que determina que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se o prazo em dobro;

b) não busca, por via do recurso especial, reexame de provas, mas, "o que se pretende é o exame de matéria jurídica", uma vez que não fora observada a prerrogativa da intimação pessoal do Defensor Público (fl. 178).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, seja o presente recurso levado a julgamento perante a egrégia Quarta Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.227 - RJ (2009/0021830-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Não há falar em violação do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. O Tribunal local, após minuciosa análise das provas dos autos, assentou que não houve desconconsideração às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos autos do processo, daí porque confirmou a intempestividade dos embargos à execução.

Rever tal posicionamento demanda o reenfrentamento do conjunto fático probatório dos autos, o que defeso nesta instância, em face do que preceitua o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não tendo ocorrido nenhum vício que possa nulificar o acórdão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

2. Também, sem razão o insurgente quanto à apontada violação do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, em razão da desconconsideração às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública (intimação pessoal e contagem do prazo em dobro).

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* assentou o seguinte:

[...].

O apelante foi devidamente intimado para oferecimento dos embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, na forma do artigo 659, § 5º, do CPC, e, tendo sido o mandado juntado aos autos na data de 05/04/2006, a partir daí começou a fluir o prazo (art. 738, caput, CPC).

E, mesmo com o prazo em dobro, prerrogativa da Defensoria Pública, o mesmo se encerraria em 05/05/2006, ao passo que os embargos somente foram oferecidos em 23/05/2006.

A assertiva que a DP somente teria tido ciência do ato na data de 03/05/06 não merece acolhida, já que o interesse era da própria parte e competia a ela procurar seu patrono, informando da intimação.

Assim, tendo havido a regular intimação da penhora, correta está a sentença que rejeitou liminarmente os embargos, tendo em vista a sua flagrante intempestividade (e-fls. 115).

Conforme se pode observar, não há como infirmar tal posicionamento sem adentrar no reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que defeso nesta instância, em face do que preceitua o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0021830-3

AgRg no
Ag 1.153.227 / RJ

Números Origem: 178942008 200913517894 200913700081

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO(S)
THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.